

RESOLUCAO 351

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 12 de novembro de 1975, tendo em vista a competência que lhe foi conferida pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974,

R E S O L V E U:

Baixar o Regulamento anexo, que disciplina as operações de arrendamento mercantil, define a competência e regula a atuação das sociedades autorizadas à prática dessas operações.

Anexo.

Brasília-DF, 17 de novembro de 1975

Paulo H. Pereira Lira
Presidente

REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 351, DE 17.11.75, QUE DISPÕE SOBRE AS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

CAPÍTULO I

Da Prática do Arrendamento Mercantil

Art. 1º As operações de arrendamento mercantil, com o tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, são privativas de pessoas jurídicas registradas no Banco Central, que tenham como objeto social exclusivo a prática de operações de arrendamento mercantil, e das instituições financeiras referidas no art. 12, no caso das operações específicas ali tratadas, observado o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Da Constituição

Art. 2º Depende de autorização do Banco Central o funcionamento das pessoas jurídicas de que trata o artigo anterior.

Art. 3º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º deverão constituir-se sob a forma de sociedades anônimas e a elas se aplicarão, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para o funcionamento de instituições financeiras na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional, devendo constar obrigatoriamente em sua denominação social a expressão "ARRENDAMENTO MERCANTIL".

Parágrafo único. A expressão "ARRENDAMENTO MERCANTIL" na denominação social é privativa das sociedades de que trata este Regulamento.

Art. 4º Com vistas à autorização para funcionamento das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, doravante denominadas sociedades arrendadoras, deverá ser comprovada a existência de departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por diretor, juntamente com compromisso de sua manutenção.

CAPÍTULO III

Do Capital

Art. 5º As sociedades arrendadoras ficarão sujeitas ao capital mínimo de Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), dos quais pelo menos 50% (cinquenta por cento) deverão ser integralizados no ato da constituição ou do pedido de adaptação a que se refere o art. 29 deste Regulamento, e o restante no prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 6º No prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data de autorização para funcionamento, o capital mínimo integralizado deverá ser de Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 7º As sociedades arrendadoras poderão, mediante autorização prévia do Banco Central, instalar dependências no País, até o máximo de 10 (dez), com base no capital mínimo regulamentar.

Parágrafo único. Poderá ser concedida autorização para funcionamento de dependências em número maior do que o previsto neste artigo, desde que haja destaque adicional de Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) sobre o capital de Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para cada nova dependência.

CAPÍTULO IV

Dos Contratos de Arrendamento

Art. 8º Os contratos de arrendamento mercantil serão formalizados por instrumento público ou particular, neste devendo constar obrigatoriamente, no mínimo, as

especificações abaixo relacionadas, sob pena de nulidade:

a) descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;

b) o valor das contraprestações a que a empresa arrendatária ficará sujeita e a forma de seu pagamento por períodos determinados, não superiores a um semestre;

c) o prazo de vencimento do contrato de arrendamento;

d) o direito da empresa arrendatária de, no vencimento do contrato, optar pela devolução do bem, pela renovação do contrato ou pela aquisição dos bens arrendados;

e) o critério para reajuste do valor da contraprestação, se acordado, admitida a transferência à arrendatária da variação cambial, no caso de bens adquiridos com recursos de empréstimos em moeda estrangeira;

f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, admitindo-se:

1. a garantia do valor residual;

2. o reajuste do preço acordado ou do valor residual garantido;

g) as despesas e os encargos adicionais que ficarem por conta da arrendatária ou da arrendadora;

h) as demais responsabilidades adicionais que vierem a ser convencionadas, em decorrência de:

1. uso indevido ou impróprio do bem arrendado;

2. seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados;

3. danos causados a terceiros pelo uso do bem;

4. ônus advindos de vícios nos bens arrendados;

i) condições para a renovação do contrato e para eventual substituição do bem arrendado por outro da mesma natureza que melhor atenda às conveniências da arrendatária;

j) faculdade de vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da empresa arrendatária a adoção de providências indispensáveis à preservação da funcionalidade e da integridade de referidos bens.

Art. 9º Os contratos de arrendamento mercantil deverão ter o prazo mínimo de vigência de 3 (três) anos, exceto no caso do arrendamento de veículos, hipótese em que o prazo mínimo poderá ser de 2 (dois) anos.

Art. 10. Nos contratos de arrendamento mercantil, a opção de compra facultada à empresa arrendatária somente poderá ser exercida ao término da vigência do contrato.

Parágrafo único. A operação será considerada como de compra e venda à prestação se a opção de compra for exercida em desacordo com o disposto neste artigo, ou seja, antes do término da vigência do contrato de arrendamento.

CAPÍTULO V

Das Operações de Arrendamento

Art. 11. Poderão ser objeto de arrendamento, exclusivamente, bens imóveis e bens móveis de produção nacional classificáveis no ativo fixo, adquiridos pela sociedade arrendadora para uso próprio da arrendatária em sua atividade econômica e que atendam às especificações desta.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de arrendamento os bens de produção estrangeira que o Conselho Monetário Nacional vier a enumerar.

Art. 12. Serão privativas de bancos de investimento, de bancos de desenvolvimento e de caixas econômicas as operações de arrendamento contratadas com o próprio vendedor dos bens ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas.

§ 1º As operações previstas neste artigo obedecerão ainda às seguintes normas gerais:

a) serão limitadas a 2 (duas) vezes a soma do capital realizado e reservas da instituição financeira arrendadora;

b) no caso dos bancos de investimento, as operações de arrendamento de bens imóveis não poderão exceder a metade do limite previsto na alínea anterior;

c) terão invariavelmente, como preço para opção de compra pela empresa arrendatária, um valor igual ao valor contábil residual do bem.

§ 2º O Banco Nacional da Habitação poderá autorizar as sociedades de crédito imobiliário e as associações de poupança e empréstimo a praticar as operações previstas neste artigo, quando relativas a bens imóveis.

Art. 13. As sociedades arrendadoras constituídas na forma deste Regulamento e as instituições financeiras autorizadas à prática das operações de arrendamento mercantil

previstas no art. 12 poderão contratar diretamente empréstimos no exterior, com vistas à obtenção de recursos para aquisição de bens destinados a arrendamento.

Art. 14. O equivalente em cruzeiros aos recursos ingressados no País na forma do artigo anterior, enquanto não aplicado na aquisição de bens destinados a arrendamento, deverá ser entregue, pela sociedade arrendadora, ao Banco Central, para fins de constituição de depósito remunerado do empréstimo, em nome da referida sociedade.

CAPÍTULO VI

Dos Limites Operacionais

Art. 15. Na forma do disposto na Resolução nº 53, de 11 de maio de 1967, as instituições financeiras e as sociedades arrendadoras deverão destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor global de suas operações de arrendamento mercantil a empresas que tenham sede no País e disponham de capital social majoritariamente pertencente, direta ou indiretamente, a brasileiros natos, ou naturalizados residentes e domiciliados no Brasil.

Parágrafo único. Ficam excluídas, para efeito do cálculo da limitação prevista neste artigo, as operações contratadas com arrendatárias domiciliadas no exterior, desde que os bens arrendados sejam produzidos no País.

Art. 16. As operações passivas das sociedades arrendadoras, consideradas todas as suas exigibilidades, inclusive provenientes de repasses de recursos oficiais e de quaisquer créditos de coligadas, não poderão ser superiores a 15 (quinze) vezes o montante do respectivo capital integralizado mais reservas.

Art. 17. Para o cômputo do limite das operações passivas previsto no artigo anterior, excluem-se as obrigações correspondentes a juros a decorrer, relativamente ao período que exceder o semestre em curso, não considerada na presente ressalva a correção monetária prefixada das operações referidas.

Art. 18. Para os efeitos do disposto no art. 16, no cálculo do capital integralizado e reservas serão observados os seguintes critérios gerais:

a) computar-se-ão como reservas:

1. a legal (art. 130 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940);
2. aquelas aprovadas por Assembléia Geral de Acionistas;
3. as constituídas por determinação de lei ou de estatutos;
4. as previsões para riscos de créditos;

5. os saldos acaso existentes de Lucros não Distribuídos ou à Disposição de Assembléia;

6. recursos provenientes da cobrança de ágio na subscrição de ações do capital da sociedade, que constituem capital excedente;

7. parcela das receitas diferidas, fixada a critério do Banco Central;

b) do montante do capital integralizado e reservas serão deduzidos:

1. as operações de curso anormal inscritas ou a inscrever em contas próprias nos demonstrativos contábeis, a critério do Banco Central;

2. os saldos, acaso existentes, de prejuízos pendentes;

3. as participações acionárias em empresas coligadas ou interdependentes.

Art. 19. As operações de arrendamento mercantil deverão ser diversificadas, de modo que nenhum cliente, isoladamente, seja responsável por mais de 10% (dez por cento) do total das aplicações da sociedade arrendadora e que, na média geral das aplicações por empresa, tal responsabilidade não exceda a 5% (cinco por cento).

Art. 20. Os bens adquiridos por instituições financeiras para a prática das operações de arrendamento mercantil que lhes são privativas, de acordo com as disposições do art. 12 deste Regulamento, não serão computados para efeito de apuração dos limites de imobilização da instituição.

Art. 21. Os bens do ativo fixo da sociedade arrendadora, de uso próprio, somados às participações de caráter permanente (empresas coligadas ou interdependentes), não poderão representar mais de 30% (trinta por cento) do seu capital integralizado mais reservas.

Art. 22. O total dos créditos, dos empréstimos ou das garantias, concedidos em moeda nacional ou estrangeira a empresas coligadas ou interdependentes que se credenciarem como sociedades arrendadoras, ficará subordinado, cumulativamente, às seguintes condições:

a) o financiamento será efetuado aos custos normalmente cobrados pela instituição financeira em operações da espécie realizadas com terceiros;

b) não poderá representar mais de 50% (cinquenta por cento) do capital realizado e reservas da instituição financeira autorizada a funcionar no País;

c) não excederá 50% (cinquenta por cento) do total das exigibilidades da sociedade arrendadora.

Art. 23. As disponibilidades das sociedades arrendadoras, quando não mantidas em espécie, poderão ser aplicadas em títulos da dívida pública, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras, debêntures, debêntures conversíveis em ações, letras imobiliárias ou depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado.

Art. 24. É vedado às sociedades arrendadoras coobrigar-se por aceite, aval, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia, excetuando-se, somente, eventuais coobrigações decorrentes das cessões de créditos admitidas no art. 28 deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

Da Coligação e Interdependência

Art. 25. Para os fins do art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e deste Regulamento, considera-se coligada ou interdependente a empresa:

a) em que a sociedade arrendadora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

b) em que diretores ou administradores da sociedade arrendadora e seus respectivos parentes até o 2º grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

c) em que acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade arrendadora participe(m) com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

d) que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade arrendadora, direta ou indiretamente;

e) cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2º grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade arrendadora, direta ou indiretamente;

f) cujo(s) acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital participe(m) também do capital da sociedade arrendadora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

g) cujos membros da Diretoria, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade arrendadora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, tais como Conselho de Administração ou semelhantes, previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central.

CAPÍTULO VIII

Das Normas de Auditoria e Contabilidade

Art. 26. As sociedades arrendadoras estarão sujeitas às seguintes normas gerais de contabilidade e auditoria:

a) as receitas e as despesas operacionais decorrentes das operações ativas e passivas serão escrituradas da seguinte forma:

1. Receitas de Arrendamento

Serão registradas como receita de arrendamento as contraprestações previstas no contrato de arrendamento.

2. Despesas de Arrendamento

Constituirão despesas de arrendamento as parcelas de depreciação dos bens arrendados, ou destinados a arrendamento, assim como os encargos financeiros incidentes sobre operações passivas contratadas.

3. As receitas e as despesas de arrendamento serão escrituradas exclusivamente com base no regime de competência, em função dos prazos de vencimento das operações que lhes deram origem. Receitas e despesas de competência de determinado exercício nele serão contabilizadas, como efetivas, independentemente de seu recebimento ou pagamento.

b) a utilização dos padrões de contabilidade ora definidos será feita sem prejuízo da observância do disposto no art. 14 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, a saber:

"Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra".

c) auditoria independente obrigatória, na forma prevista pela Resolução nº 220, de 10 de maio de 1972, e regulamentos complementares;

d) independentemente dos registros contábeis cabíveis, nas notas explicativas aos balanços da sociedade - conforme determinado pelo item XVI do Título 4 do Capítulo II do Regulamento anexo à Circular nº 179, de 11 de maio de 1972, do Banco Central - deverão constar, além de outras que a Diretoria ou os Auditores Independentes da sociedade julgarem convenientes, informações sobre a situação patrimonial efetiva da sociedade arrendadora.

Art. 27. As sociedades admitidas ao mercado de capitais - assim consideradas as instituições financeiras, as sociedades anônimas de capital aberto, as sociedades que lancem à oferta pública títulos de sua emissão e aquelas cujos títulos forem negociáveis em Bolsas de Valores -, quando participarem de contratos de arrendamento na qualidade de arrendatárias, independentemente das regras a que estejam obrigadas pela regulamentação vigente, no que se referir a normas de contabilidade e auditoria, deverão proceder da seguinte forma:

a) registro, no sistema de contas de compensação, dos bens arrendados, destacando o preço fixado para opção de compra e ainda as obrigações contraídas em função dos contratos firmados;

b) nas notas explicativas ao balanço das sociedades, constarão obrigatoriamente as informações a que alude a alínea anterior;

c) registro em conta diferencial, como custo ou despesa operacional, das contraprestações efetivamente pagas ou creditadas em virtude do contrato de arrendamento mercantil.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 28. Os bancos de investimento, os de desenvolvimento e as caixas econômicas poderão adquirir de sociedades arrendadoras seus direitos creditórios oriundos de contratos de arrendamento mercantil, através de instrumentos de cessão de crédito.

Parágrafo único. As sociedades de crédito imobiliário e as associações de poupança e empréstimo, desde que autorizadas pelo Banco Nacional da Habitação, poderão também adquirir direitos creditórios oriundos de contratos de arrendamento mercantil, na forma deste art., quando referentes ao arrendamento de bens imóveis.

Art. 29. As empresas que já praticavam efetivamente operações de arrendamento mercantil terão prazo até 15 de maio de 1976 para solicitar seu registro no Banco Central.

Art. 30. Nos casos do artigo anterior, para o credenciamento como sociedade arrendadora, além das condições e da documentação exigidas pela regulamentação em vigor, deverá ser apresentado laudo de auditoria - certificado por Auditor Independente registrado no Banco Central - demonstrando a situação patrimonial da empresa, que não poderá ser inferior ao nível de capitalização mínima fixado no art. 5º deste Regulamento.

Art. 31. Aplicar-se-ão às sociedades arrendadoras as normas em vigor para as instituições financeiras em geral, no que diz respeito à competência privativa do Banco Central para a concessão das autorizações previstas no inciso IX do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como para aprovar a posse e o exercício de quaisquer

cargos na administração das referidas sociedades, inclusive em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, nos termos da referida legislação e regulamentação posterior.

Art. 32. O Banco Central baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto no presente Regulamento, inclusive determinando normas específicas de auditoria e contabilidade aplicáveis às operações de que se trata.